SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867392 - SP (2020/0065847-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	GILBERTO GIANSANTE - SP076519 RAFAEL ISBER FIGLIOLA - SP320581 ELAINE CARNAVALE BUSSI - SP272431 ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> APELAÇÃO. Execução fiscal. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, diante do encerramento da falência da empresa executada. Pleito da exequente de que fosse redirecionada a execução aos sócios ou, subsidiariamente,que houvesse o prosseguimento da execução contra a empresa falida. Redirecionamento aos sócios. Ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Encerramento da falência que não impede que a exequente prossiga na execução do crédito tributário.Crédito tributário que goza de prioridade de satisfação.Aplicação dos artigos 187, caput, do CTN, e 29, caput, da Leinº 6.830/80. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

No recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta a ocorrência de suposto dissídio pretoriano, asseverando que após o encerramento da falência a execução fiscal deveria ser extinta.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 188/193.

Decisão de admissibilidade à fl. 194.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24970123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: da2bbe61-d941-415b-a012-2c231f9b61a1

Vale ressaltar que o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e 255, § 1º, do RISTJ).

A não observância a esses requisitos legais e regimentais - no caso a ausência de indicação do dispositivo de lei violado - impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013), o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. 3. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1351296/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema suscitado no recurso especial, mas não debatido e decidido pelas instâncias ordinárias. Ausente o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. 3. No caso, inexiste contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 493 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque tal norma não foi suscitada nos embargos de declaração opostos perante o eg. Tribunal a quo; logo, esses aclaratórios não pretendiam prequestioná-la. 4. Além disso, a alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1395979/SP, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24970123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: da2bbe61-d941-415b-a012-2c231f9b61a1